



PARECER Nº 187/2023 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 089/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023 – Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado de concreto em bairros da sede do município de Icatu-MA. (SICONV Nº917744/2021). MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA – PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da tomada de preço, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 089/2023, Tomada de preço de nº 002/2023 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica **especializada na realização de pavimentação em bloquete intertravado de concreto nos Bairros do Município de Icatu-MA. (SICONV DE Nº 917744/2021).**

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria, tendo sido publicado no diário oficial, consoante documentos de fls.

Em 15 de março de 2023 foi realizada a abertura de sessão com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a contratação do objeto acima especificado, ocasião em que foi constatada a presença das seguintes empresas: COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, IOS



EMPREENDEMENTOS EIRELI, H.T CONSTRUÇÕES EIRELI, JRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, M F CARNEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, HIDROOF POÇOS ARTESIANOS LTDA, RR ASSESSORIA E EMPREENDEMENTOS LTDA, FSS RANGEL LTDA.

Dando continuidade ao certame, foram solicitados os documentos de credenciamento das respectivas empresas, em seguida, por prudência e devido ao horário, e ainda consoante o item 7.4.3 do edital, os documentos foram encaminhados ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal para análise.

Importante destacar, que neste ato foi constatado pela Comissão que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDEMENTOS LTDA, colocou a proposta de preços no envelope dos documentos de habilitação, havendo, portanto antecipação da fase, o que acarretou a disponibilização de informações da proposta em momento diverso do previsto no edital, razão pela qual, a referida empresa restou desclassificada/inabilitada consoante previsão contida no artigo 3º, § 3º da Lei 8.666/93

Constou ainda neste ato, a relação das empresas classificadas com benefício e sem benefício da Lei 123/2006, assim como aquelas que não apresentaram condições de participação e as desclassificadas/inabilitadas.

Aviso de continuidade disponibilizado nos meios legais, conforme se constata nos autos do procedimento, fls.

Em continuidade ao certame, no dia 15 de junho de 2023 foi realizado a sessão que teve como objetivo a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, tendo sido registrado os seguintes participantes: H T CONSTRUÇÕES EIRELI, BARA CONSTRUÇÕES, M F CARNEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, HIDROOF POÇOS ARTESIANOS LTDA, FSS RANGEL LTDA.

Várias foram as alegações das empresas participantes, consoante se observa na ata juntada aos autos, sendo assim, a comissão decidiu por suspender a sessão para análise dos questionamentos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Icatu para emissão de parecer.

Parecer juntado aos autos fls

Em seguida, realizado julgamento dos documentos de habilitação fls onde restou concluído, que as empresas BARA CONSTRUÇÕES LTDA, COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, HIDROOF POÇOS ARTESIANOS LTDA, M F CARNEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, JOSE



ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, atingiram os pré-requisitos avaliados do item 7.4.3 do Edital 02/2023.

Aberto prazo para interposição de recursos.

A empresa FSS RANGEL LTDA, alegou que a empresa MF CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou balanço patrimonial com inconsistências nos lançamentos, referentes a obras realizadas. Desse questionamento, a empresa requerida apresentou suas justificativas, conforme fls.

Houve ainda interposição de recurso por parte da empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO, conforme alegações juntada aos autos.

O parecer técnico do ordenador de despesas juntado as fls, cuja conclusão foi pelo indeferimento dos respectivos requerimentos.

Ato contínuo, publicado avisa de continuidade da licitação para o dia 06 de setembro de 2023.

No dia 06 de setembro de 2023, dando continuidade ao certame para abertura dos envelopes com as propostas das empresas habilitadas. Após a comissão de licitação deliberou pelo envio dos documentos ao setor de engenharia para análise e elaboração de parecer técnico, para verificação dos requisitos técnicos exigidos no edital.

Parecer técnico as folhas, cuja análise constatou que a empresa BARA Construções LTDA, CNPJ 09.439.967/0001-49 – foi DESCLASSIFICADA, pois, a proposta apresentada não cumpre os requisitos estabelecidos no edital (parecer técnico 27/2023) e que a M F CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerada classificada vencedora.

Sem interposição de recurso dessa decisão, pelo que adjudicado o objeto da licitação à **empresa M F CARNEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 14.121.977/0001-71**, valor global de R\$ 1.433.967,10 (Um milhão quatrocentos e trinta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 29 de setembro de 2023.

KACIARA
BALDES MORAES

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2023.09.29 11:39:20
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270